



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721832/2009-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.142 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria Auto de Infração – CFL 35.
Recorrente DUILIO PEREIRA MARCOZZI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o processamento de recurso que não atende o requisito da tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Pedro Henrique Braz Siqueira. OAB: 37.996/DF

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Daniel Melo Mendes Bezerra e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/11

/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória, lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, em razão de a mesma haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/09, o presente auto-de-infração foi lavrado por ter a empresa deixado de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil; ou seja, o contribuinte deixou de apresentar à auditoria o contrato social e suas alterações.

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, em apertada síntese o seguinte: i) nulidade do auto de infração; ii) que a empresa é optante do Simples; iii) que não apresentou contrato social por ser empresário individual; iv) que a fiscalização pretende impor dupla sanção ao contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração tal como lançado.

Inconformado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário repisando os argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não reúne uma das condições de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, dele não conheço.

Isto porque, conforme se extrai dos autos o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 20 de julho de 2010 (AR de fl. 608). Contando-se o prazo, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72¹, verifica-se que o *dies a quo* se deu em 19 de agosto de 2010.

Ocorre que o recurso somente foi protocolado na repartição competente em 24 de agosto de 2010, conforme fl. 609 dos autos, ou seja, no 35º quarto dia após o início do prazo recursal, em dissonância, portanto, com o já mencionado artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o recurso voluntário.

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10166.721832/2009-71
Acórdão n.º **2301-004.142**

S2-C3T1
Fl. 627

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA